



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 0006100-10.2014.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

### DECISÃO

Cuida-se de correição instaurada por esta Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos da Portaria 59, de 09 de outubro de 2014, em curso no período de 20 a 24 de outubro de 2014, no âmbito do Tribunal Regional Federal – 1ª Região.

Da análise do Relatório Parcial de Correição, verifica-se que foram detectadas irregularidades nos Precatórios Requisitórios e Requisições de Pequeno Valor- RPV, pagos e a pagar pelo referido Tribunal.

Inicialmente, constata-se que na totalidade dos precatórios analisados, pagos na forma parcelada, aplicaram-se juros sobre juros, materializando-se o anatocismo.

Outrossim, nos processos parcelados nos moldes da EC 30/2000, afere-se a incidência de juros de mora a partir da segunda parcela, em desrespeito ao entendimento segundo o qual, uma vez atualizado o precatório e calculadas as parcelas, os juros de mora apenas incidem nas hipóteses de inadimplência, após o prazo constitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 456.229-SP).

Observa-se, ainda, em todos os precatórios expedidos até 1º/07/2013, com vencimento em 31/12/2014, a aplicação do indexador IPCA-E, em contrariedade a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal e do ordenamento constitucional vigente, que determina que o índice de

atualização a ser aplicado deve ser a TR, até a modulação dos efeitos da decisão nas ADIs 4357-DF e 4425-DF, cujo entendimento foi mantido recentemente nas Reclamações 16.745-SC e 18.043-SC.

Além da fragilidade do sistema de gestão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, apontada no Relatório Parcial de Correição, e das irregularidades mencionadas, a iminente liberação de vultosa importância para o pagamento dos precatórios em data próxima, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificarem a presente medida cautelar, preservando-se o interesse público.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 8º, XX, do RICNJ, DETERMINO a imediata exclusão dos juros de mora presentes nos precatórios parcelados, o que excluirá o anatocismo encontrado, bem como a substituição do IPCA-E pela TR, nos termos da jurisprudência firmada no STF, ressalvando-se que a diferença dos valores apurados deverá permanecer provisionada, a fim de garantir eventual direito dos credores.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente do Conselho da Justiça Federal e aos Presidentes do Tribunal Regional Federal – 1ª Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, para que promovam o imediato cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça.

Publique-se.

**Ministra Nancy Andrighi**

Corregedora Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por:  
FATIMA NANCY ANDRIGHI

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

